



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Hadassa Jorge Frota - EPP

ENDEREÇO: Av. Anastácio Braga, 912

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313564

CGF: 06.189.392-7

PROCESSO Nº: 1/4043/2013

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias tributadas identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o artigo 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2886/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas relativas a operações com mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Após o preenchimento da planilha de fiscalização, constatamos omissão de receita no valor de R\$ 204.749,45. Motivo este do presente AI."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/07.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20436 para executar Auditoria Fiscal Restrita junto ao contribuinte relativo ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- 2- que no ano de 2008 elaborou a Demonstração do Resultado com Mercadorias, utilizando as informações contidas na Dief, na DASN e PGDAS;
- 3- que a empresa apresentou uma omissão de receita não sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 207.749,45;
- 4- que considerou essa omissão de receita sendo de mercadorias tributadas, haja vista que no seu CFOP a empresa apresenta suas saídas apenas como sendo de CFOP 5102.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201313564, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20436, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 238/2013, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativos das Entradas e de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias, Relação das Compras Efetuadas, Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

PROCESSO Nº: 1/4043/13
JULGAMENTO Nº: 2886/14

FL.3

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, se observa no levantamento da Conta Mercadorias que a empresa apresentou resultado negativo, ou seja, prejuízo ao invés de lucro, durante o exercício de 2008.

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou prejuízo ao invés de lucro, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o art. 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, senão vejamos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”

Sendo assim, a conduta ilícita praticada pelo contribuinte se enquadra nas hipóteses do art. 14, inciso I, da Resolução CGSN 30/2008, senão vejamos:

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:”

“I – omissão de receitas;”

“II – diferença de base de cálculo;”

PROCESSO Nº: 1/4043/13
JULGAMENTO Nº: 2886/14

FL.4

“III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas.

Sendo assim, acato o feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 6.398,42 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: PRINCIPAL.....R\$ 2.559,37
MULTA.....R\$ 3.839,05
TOTAL.....R\$ 6.398,42

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 11 de setembro de 2014


MARIA DOROTEA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário